



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 021/2023

PROJETO DE LEI Nº 1425/2023

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 1425 de 2023, que em sua Ementa: “Regulamenta a Central de Monitoramento de Primavera do Leste – CEMIP.”.

Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor fls. 007 catalogando-se o parecer jurídico às fls. 011/012, pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

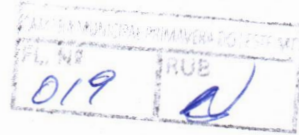
II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa." (grifo nosso)

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Tem-se ainda, que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme reza o caput do art. 37 e §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, tendo em vista que objetivo primordial do Projeto de Lei nº 1.425/2.023 é a necessidade de obter autorização legislativa para regulamentar a Central de Monitoramento de Primavera do Leste.

Conforme consta em nosso Regimento Interno, a Comissão de Justiça e Redação deve opinar apenas a respeito do seu aspecto constitucional, sua redação e do aspecto jurídico.

Portanto, diante de todo exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Sendo assim, exaro meu voto para que o Projeto de Lei em análise seja **DELIBERADO e VOTADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

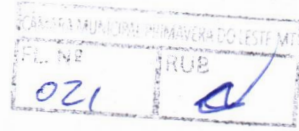
Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 1425 de 2023, pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – (Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**



V – VOTO

O Sr. Ver. Luís Carlos Magalhães da Silva, (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**” quanto ao Projeto de Lei nº 1425 de
2023.

É como voto.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023

LUÍS CARLOS MAGALHÃES DA SILVA – Presidente